



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016259-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante GUTIERRE AGOSTINHO BRAGA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15861

Agravo de Instrumento nº 2016259-65.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Taubaté - 1ª Vara Cível

Agravante: Gutierre Agostinho Braga

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz: José Cláudio Abrahão Rosa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Decisão recorrida que deferiu a medida liminar de busca e apreensão. Manutenção. Notificação que foi encaminhada para o endereço constante do contrato, tendo sido recebida por terceiros. Regular constituição em mora. Tema Repetitivo nº. 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Ausência de demonstração inequívoca da suposta troca de domicílio com comunicação a parte credora. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 141/142 que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

A parte agravante sustenta, após síntese fática e processual, que não há regular constituição em mora, tendo em vista que há prova de que comunicou a instituição financeira credora a troca de seu endereço. Postulou a concessão de tutela e o final provimento do recurso.

A liminar foi indeferida (fls. 15/16).

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contraminuta (fls. 20/28).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

De início cumpre afastar a preliminar de não conhecimento do recurso por inadequação recursal, uma vez que a hipótese em análise se amolda ao previsto no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo cabível, portanto, o recurso de agravo de instrumento interposto.

O recurso não comporta provimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em análise do Tema Repetitivo n. 1132 assim decidiu sobre a questão:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”

No caso, há regular constituição em mora, na medida em que a notificação foi encaminhada ao endereço do contrato, como se infere às fls. 129/131.

A comunicação da alteração do endereço do contrato não está demonstrada a contento, já que não há identificação do recebedor do AR de fls. 197, sua data de recebimento teria ocorrido em 30 de abril de 2024 mas a parte agravante acostou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas comprovante de residência de dezembro de 2024, e não há como identificar que o AR de fl. 193 corresponda ao comunicado de fl. 193.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator